



A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

LOURENÇO, Denise Campos¹
SCARAVELLI, Gabriela Piva²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a Influência que a mídia opera no Tribunal do Júri, através de alguns meios de comunicação, inicialmente busca-se analisar a história do instituto ressaltando sua importância e competência, em seguida estuda-se a liberdade de imprensa nos dias atuais. Usando como referência a Constituição Federal de 1988, aspectos sociais e históricos, juntamente com doutrinas jurídicas. Para que dessa forma seja abordado a influência negativa que a atuação da mídia exerce no juízo de valor do jurado, podendo assim julgar a liberdade, baseada em fatos vindos da informação e enfoque dos veículos propulsores de informação e não pelos fatos trazidos em juízo; formando assim opiniões antes mesmo do momento do contraditório.

PALAVRAS-CHAVE: Influencia, Tribunal do júri, Liberdade de imprensa.

THE INFLUENCE OF THE MEDIA IN THE JURY'S COURT

ABSTRACT:

The present work has as objective analyzing the influence that the media operates in the Jury's Court, through some means of communication. Initially we seek to analyze the history of the institute by highlighting its importance and competence, then we study the freedom of the press in the current days. Using as reference the Federal Constitution of 1988, social and historical aspects, along with legal doctrines. In order to be addressed the negative influence that the media's performance exerts on the judging value of the jury, once the jury may judge the freedom based on facts coming from the information and from the approach of the vehicles of information, instead of the facts brought in court; forming opinions even before the moment of the contradictory.

KEYWORDS: Influence, Jury's Court, freedom of the press.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar a influência que a mídia opera no juiz, jurados e sociedade em relação aos crimes de competência do tribunal do júri. Dessa forma, antes de adentrar especificamente ao tema, houve a necessidade de analisar a história do tribunal popular do júri, sua competência, e também como ele se fortaleceu e passou a exercer importante papel na sociedade. Em seguida foi abordado o direito à liberdade de imprensa; em primeiro lugar, onde e quando surgiu o instituto que, nos dias de hoje, é muito importante para que a sociedade se mantenha

¹Academica do 9º período do curso de Direito do Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz. denisecampos1995@hotmail.com

²Professora Orientadora do Centro Universitario Fundação Assis Gurgacz. gabrielapivapiva@hotmail.com



informada; num segundo momento analisou-se diversos casos em que o direito à liberdade de imprensa foi utilizado de forma exagerada, dando especial atenção à crimes que chocam e que podem ser facilmente vendidos como matéria jornalística de grande repercussão e comoção social, e os impactos que os meios de comunicação exercem sobre a sociedade e consequentemente sobre os jurados.

Trata-se de um tema atual e de grande importância, já que o júri popular tem como característica a imparcialidade, e o conhecimento dos fatos do caso julgado é somente apresentado no momento da audiência. Anteriormente podendo contaminar tais características ao serem afetadas por informações deturpadas advindas dos meios de comunicação, que todos os dias noticiam para a sociedade.

As informações disponibilizadas pela imprensa deveriam somente conter caráter informativo, mas acabam por pré-formar opiniões. É muito provável que, no momento de expor as notícias, não se importe com a exposição e dimensão que pode ter na vida do indivíduo e no âmbito social dos envolvidos aos fatos que expõem. Simplesmente são expostas e, como os jurados são indivíduos leigos, essas informações podem fazer parte do juízo de valor dos mesmos, não só nos casos dos jurados, pois até mesmo o magistrado, em suas decisões, em que se fundamenta na repercussão do crime na sociedade, clamor social; dessa maneira um cidadão que não tem qualquer conhecimento jurídico vai ser ainda mais facilmente influenciado das notícias midiáticas.

A partir disto, há o estudo de alguns casos com grande repercussão na mídia, e que em alguns deles houve tanta pressão da sociedade e da imprensa que foram criadas leis, para que desta forma pensamos acerca do destino dos envolvidos no crime, se irão mesmo ter um julgamento imparcial com o devido processo legal garantia constitucional.

2 REFERENCIAL TEÓRICO/DESENVOLVIMENTO

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI

A instituição do Júri foi instituída na Carta Magna da Inglaterra de 1215, mas existe quem diga que o mundo já conhecia o Júri antes mesmo disso; há muitas divergências sobre o assunto.



Em relação ao Brasil, só foi instituído no ordenamento jurídico pela primeira vez pela Lei de 18 de junho de 1822, a qual limitou-se ao julgamento dos crimes de imprensa (NUCCI, 2013).

Em 1824 houve o nascimento da primeira constituição outorgada na história do Brasil, onde o instituto passou a integrar o poder judiciário como um de seus órgãos, ampliando assim a sua competência, passando a julgar também causas cíveis e criminais. As constituições seguintes dos anos de 1891 e 1934, apenas inseriam o júri no capítulo que tratava do poder judiciário (CAPEZ, 2009).

A constituição de 1937, que foi formada através de um golpe de Estado, silenciou a respeito do instituto, havendo grandes debates sobre o assunto; até que o decreto 167, de 5 de janeiro de 1938, confirmou a existência do júri, embora sem soberania (NUCCI, 2013).

A partir de então todas as constituições mantiveram tal instituto vivo. E nos dias de hoje, ele se encontra previsto na Constituição Federal atual, em seu artigo 5º inciso XXXVIII.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVIII – É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Nesse contexto, uma vez previsto no rol de garantias individuais, o júri não pode ser abolido, pois o artigo 60 § 4º inciso IV da Constituição Federal dispõe que não poderá ser objeto de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

Nesse mesmo sentido, Capez (2012, p. 665) aduz que “como direito e garantia individual, não pode ser suprimido nem por emenda constitucional, constituindo verdadeira cláusula pétrea. Tudo por força da limitação material explícita contida no artigo 60 § 4º, IV, da Constituição Federal”.

2.1.2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI



Entende-se como princípios constitucionais, aqueles que zelam pelos valores fundamentais da ordem jurídica. Estão previstos na Constituição Federal, no artigo 5º inciso XXXVIII, são eles: plenitude de defesa, sigilo nas votações, soberania dos veredictos e competência para julgar crimes dolosos contra a vida.

2.1.3 PRINCÍPIO DA PLENITUDE DA DEFESA

Em relação ao Tribunal do Júri, aplica-se o princípio da plenitude da defesa. Esta é mais do que a ampla defesa, perante o conselho de sentença, pode-se invocar além de aspectos técnicos questões de ordem moral e religiosa, ou seja, o dito princípio tem objetivo de conscientizar o jurado sobre todos os meios que a defesa possa se utilizar para defesa do acusado (CAPEZ, 2009)

Nesse contexto Nucci (2008) ainda entende que além de ser um princípio da instituição do Tribunal Popular é também uma garantia humana fundamental que protege particularmente os réus. Ao acusado, em geral, assegura-se a ampla defesa significando uma atuação do defensor de maneira vasta, extensa e abundante; porém, não necessariamente completa, integral, perfeita.

Ainda segundo Dezem (2017), a plenitude de defesa possui caráter distinto da ampla defesa, o que significa dizer que, a defesa no Tribunal do Júri deve ser mais efetiva, sob pena de nulidade do ato caso o julgador entenda que o Réu não foi devidamente, em outras palavras, amplamente defendido.

2.1.4 PRINCÍPIO DO SIGILO NAS VOTAÇÕES

Nesse mesmo contexto, outro princípio é o do sigilo nas votações, onde o jurado irá decidir por sua própria opinião, isso porque a votação é feita em uma sala secreta, onde poderá questionar e refletir sobre o processo (NUCCI, 2013).

O sigilo nas votações é princípio informador específico do Júri, a ele não se aplicando o disposto no art. 93, IX, da CF, que trata do princípio da publicidade das decisões do Poder Judiciário. Assim, conforme já decidiu o STF, não existe inconstitucionalidade alguma nos dispositivos que tratam da sala secreta (CPP, arts. 485, 486 e 487). Quando a decisão se dá por unanimidade de votos, quebra-se esse sigilo, pois todos sabem que os sete jurados



votaram naquele sentido. Por esta razão, há quem sustente deva a votação do quesito ser interrompida assim que surgir o quarto voto idêntico (sendo apenas sete os jurados, não haveria como ser modificado o destino daquele quesito) (CAPEZ, 2012, p. 629).

Em outras palavras, o sigilo nas votações é o princípio que visa a garantia da segurança dos jurados.

2.1.5 PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS

Temos ainda o princípio da soberania dos vereditos, o qual pressupõe que o Tribunal do Júri é soberano e o jurado tem plena liberdade para apreciar o mérito e não precisa motivar o seu voto; mas mesmo que o instituto seja soberano, deve respeitar o devido processo legal. Desse modo, tendo direito o acusado ao duplo grau de jurisdição.

Nesse contexto, explica Nucci:

A soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe o efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri. (2012, p. 387).

No entanto, quando houver confronto entre o princípio da soberania dos vereditos e o princípio do duplo grau de jurisdição, o segundo só deverá prevalecer se a decisão for manifestamente contrária às provas do processo. Assim, o tribunal superior julgado procedente o apelo, determinará novo julgamento. Porém, o órgão julgador será também o júri popular (NUCCI, 2012).

A soberania dos veredictos traduz a ideia de que, como regra, a decisão do tribunal do júri não pode ser substituída por outra, proferida pelos tribunais do poder judiciário. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação de que “a soberania do veredicto do júri não exclui a recorribilidade de suas decisões. (PAULO, 2012 p.170)

Significa dizer que a decisão é passível de recurso para os tribunais do Poder Judiciário, especialmente quando se trata de decisão contrária à prova dos autos. No entanto, vale ressaltar que, devido à soberania dos veredictos, o Tribunal deverá remeter os autos novamente à comarca para que se realize novo julgamento pelo Tribunal do Júri.



2.2 CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Os crimes de competência do Tribunal do Júri são os crimes dolosos contra a vida, previstos nos artigos 121 a 126 do Código Penal, são eles: o homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, aborto e infanticídio, consumados ou tentados; e além destes, os conexos a estes como disciplina o artigo 78 do Código de Processo Penal:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:
I - No concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri. (BRASIL, 1941).

Desta feita, havendo concurso de crimes, um de competência do Tribunal do Júri e outro de competência comum, prevalecerá o da competência do Tribunal do Júri, sendo os dois fatos julgados juntos.

Porém, existem exceções; são algumas pessoas com prerrogativa de função que cometem um dos crimes do artigo acima, que serão julgados pelo tribunal que é competente para julgá-los. Um exemplo é o caso de Deputado Federal, como o artigo 102 inciso I “B” disciplina, ele tem foro por prerrogativa de função, e é julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, o STF inseriu a súmula vinculante 721 que disciplina: “A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual”, ou seja, podendo ser ampliada para o legislador originário.

2.3 A LIBERDADE DE IMPRENSA

A imprensa surgiu em meados de 1789, mas só chegou ao Brasil com a vinda da família real portuguesa em meados de 1808 e com a criação do jornal A Gazeta do Rio De Janeiro, criado apenas para divulgar notícias sobre o reino. No ano de 1821, com o fim da censura, começou a



surgir diversos jornais; na maioria dos casos, jornais que defendiam a independência, enquanto havia aqueles que eram a favor da coroa no poder (FARIAS, 2014).

No ano de 1946, a Constituição Federal, em seu artigo 113 inciso IX, determinou a livre manifestação de pensamento sem dependência de censura, respondendo individualmente por cada abuso que cometer, proibindo o anonimato e assegurando o direito de resposta (FARIAS, 2014)

Nesse contexto, Canotilho et al. (2013, p. 2034) disciplina sobre as constituições e a liberdade de imprensa: “Todas as constituições brasileiras anteriores consagram as liberdades de expressão e de imprensa, submetendo-as a tratamentos que variavam de acordo com inclinações mais ou menos democráticas dos regimes jurídicos existentes”.

Nos dias de hoje, o direito à liberdade de imprensa está previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso IX, e também no artigo 220 § 2º que dispõe:

Art. 5º [...]

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. (BRASIL, 1988).

Afirma-se então, que o direito da liberdade de imprensa nada mais é que o direito de informar e se manter informado sobre acontecimentos do mundo. Hoje, a mídia se tornou um rápido veículo de informação. Desde então, a imprensa, por meio da mídia, divulga diversas matérias que estão relacionadas à crimes julgados pelo tribunal do júri.

O direito de informar como aspecto da liberdade de manifestação de pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação, de sorte que a caracterização mais moderna do direito de comunicação, que especialmente se concretiza pelos meios de comunicação social ou de massa, envolve a transmutação do antigo direito de imprensa e de manifestação do pensamento, por esses meios, em direitos de feição coletiva. (AFONSO, 2013, p.262)

Não há dúvida de que a mídia, atualmente, representa o principal meio de acesso às informações pelo cidadão, desfrutando de enorme poder na formação da opinião pública e na definição das agendas de debate na sociedade (CANOTILHO et al, 2013, p. 237)



2.4 A MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Os altos índices de criminalidade no Brasil ajudam para que a imprensa sensacionalista divulgue notas, imagens e comentários mexendo com o emocional do público, e que raramente chegam à realidade dos fatos. Nesse contexto, o Professor Marcos Luiz Alvez de Melo (2017) explica:

O apelo popular nos crimes contra a vida é tão forte que foi criado um novo formato de programas televisivo com teor policial em diversas emissoras, espetacularizando o cárcere e fomentando um ódio cego ao crime e ao criminoso, e tendo por consequência uma sede por uma suposta justiça, que só se satisfaz através de uma vingança selvagem.

Nesse mesmo contexto, o Promotor de Justiça Paulo Freitas disciplina:

A mídia, como visto, exerce um papel preponderante na dinamização dos sistema penal pós-moderno. E parte desse papel consiste justamente em disseminar a insegurança, explorando o fenômeno crime de forma a incutir na crença popular um medo do crime que não necessariamente corresponde à realidade da violência. A mídia reforça e dramatiza a experiência pública do crime, colocando o fenômeno criminal na ordem do dia de qualquer cidadão. (FREITAS, 2016, p.150)

Mas quando a justiça passa ser exercida pelo povo, como é o caso do Tribunal do Júri, há grandes chances de surgir injustiças, já que o cidadão leva seus medos, raivas e preconceitos para dentro do tribunal.

Nesse contexto, Gomes (2009) explica quando a emoção fala mais alto que a razão, tudo que satisfaz a ira da massa, a falta de segurança coletiva passa a ser válido e justo.

Quais são os fatores mais recorrentes na formação da opinião pública? A cor, o status, o nível de escolaridade e a feiura (ou beleza) do réu; de outro lado, a fragilidade, a cor da pele e dos olhos da vítima. Quanto mais frágil a vítima (criança indefesa, por exemplo), mais empatia ela conquista da opinião pública. Outro fator fundamental na atualidade como enfatizou: a existência de um familiar da vítima que tenha boa presença midiática (que fale em justiça, segurança, que critique os juízes, a morosidade do judiciário, que peça penas duras, endurecimento do sistema penal etc.) (GOMES, 2009).

Dessa maneira, a mídia então acaba por criar uma realidade paralela à do mundo real. Com forte aparato tecnológico, tem o poder de difundir no ideário popular um forte temor do crime,



convencendo assim que a violência atinge índices alarmantes; que o sistema penal atual não funciona e que a sociedade deve lutar por novas leis incriminadoras.

2.5 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A MÍDIA

O princípio da presunção de inocência teve origem na Declaração dos Direitos dos Homens e dos Cidadãos, em 1791, disposto no artigo 11: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa”.

Na Constituição Federal de 1988, está previsto no rol de garantias fundamentais, em seu artigo 5º, LVII, que dispõe:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Como já dito, trata-se de uma garantia constitucional prevista inicialmente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Nesse contexto, Canotilho et al. (2013, p. 441):

O Princípio da presunção da inocência passou a ganhar forma a partir das críticas dos pensadores iluministas acerca dos sistemas penais e também das em relação a discussão sobre o poder punitivo do estado e da liberdade individual com o direito natural e inviolável da presunção da inocência, resultando assim na inserção na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Consagra o princípio da presunção de inocência, que o ônus da prova cabe à acusação e não a defesa. Dessa forma, Nucci (2005, p.74) relata: “As pessoas nascem inocentes, sendo esse o mesmo estado natural, razão pela qual, torna-se indispensável que o estado evidencie com provas suficientes a culpa do réu. ”

Quando a imprensa se utiliza de fatos sensacionalistas e imparciais que exponham o acusado e de certa maneira o condenem, estão ferindo o princípio da presunção da inocência, ocorrendo o choque entre a liberdade de imprensa e a presunção de inocência, de acordo com Melo (2010).



Assim, quando os referidos princípios se chocarem, deve-se ponderar com proporcionalidade. Dessa forma, Jairo Gilberto Schafer explica:

O princípio da proporcionalidade permite que o magistrado; diante da colisão de direitos fundamentais, decida de modo que se maximize a proteção constitucional, impedindo o excesso na atividade restritiva aos direitos fundamentais. O objetivo não é anular um ou outro princípio constitucional, mas encontrar a solução que mantenha os respectivos núcleos essenciais (2007, p. 131 *apud*, Leite Bruna, 2011, p.19)

Dessa maneira, diante da colisão entre dois direitos fundamentais, deve-se analisar o caso concreto para saber qual direito deve recuar, sempre agindo com proporcionalidade para que um não prejudique o outro.

2.6 CASOS COM GRANDE REPERCUSSÃO NA MÍDIA

Um dos inúmeros casos com grande repercussão na mídia brasileira foi o da atriz Daniela Perez, onde no ano de 1992 foi assassinada com 18 golpes de tesoura, no Rio de Janeiro. O ator e também colega de trabalho da vítima e sua mulher foram acusados de terem praticado o delito (FREITAS, 2016, p. 213).

O crime causou enorme comoção social. Além disso, naquela época, a televisão já se popularizava na vida dos brasileiros; a vítima muito jovem que protagonizava a novela de maior audiência do Brasil, novela esta escrita por sua mãe, Gloria Perez (FREITAS, 2016, p. 213).

Paralelamente à cobertura espetaculosa e sensacionalista do caso levada a efeito pela televisão, pelos jornais e revistas, a genitora da ofendida deflagrou uma campanha em busca da mudança da legislação penal, o que culminou com o advento da lei 8.930/1994, que acrescentou o crime de homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos da lei 8072/90. Não há registros de nenhum crime anterior que tenha mobilizado de tal forma a mídia de referência no Brasil e, a um só tempo, atraído a atenção diária de uma população inteira como ocorreu com o caso “Daniella Perez”. (FREITAS, 2016, p. 214).

Outro caso em que a mídia fez muita divulgação, tornando-o famoso desde o momento do crime até o julgamento, é o caso de “Isabella Nardoni”, onde o pai e madrasta foram acusados do homicídio da menina, sendo condenados há mais de 20 anos cada (CONCEIÇÃO, 2012).



Foram dezenas de reportagens veiculadas pelos mais distintos programas e redes de televisão; milhares de manchetes e chamadas em jornais impressos e edições virtuais; inúmeras matérias de capa das principais revistas semanais. Aqui igualmente a mídia se apressou em investigar, acusar e julgar moralmente os suspeitos de causar a morte da criança Isabella Nardoni. (FREITAS, 2016, p.230).

Nesse contexto, Casoy (2010) relata que acompanhou todo o julgamento e que a perícia fez um excelente trabalho, mas a verdade é que, mesmo que não existisse todo esse trabalho da perícia, o casal seria condenado da mesma forma por conta da sensibilização que a mídia provocou nas pessoas.

E por último, mas não menos importante, o caso do goleiro Bruno Fernandes, acusado de homicídio de Elisa Samúdio, em julho do ano de 2010, condenado a 22 anos e 3 meses pelo homicídio e também pela ocultação do corpo.

Apesar de se tratar de um caso criminal *sui generis* um típico caso de homicídio sem cadáver, em que a ausência do corpo da vítima não só acarreta serias dúvidas sobre a morte em si, como, outrossim, acerca do *modus operandi* do crime que, em se tratando de homicídio, tem influência direta na pena, a mídia de um modo geral logo no início das investigações, deu como “certa” a morte da vítima, apontando logo de cara Bruno Fernandes como o principal mentor intelectual do crime, como também cuidou de apresentar detalhes de como os fatos teriam ocorrido e qual o destino dado ao corpo da vítima. Nenhum único vestígio do corpo foi localizado até o momento. (FREITAS, 2016, p.240)

Todo o seu julgamento podia ser visto minuto a minuto no site do G1. Enfim, a repercussão foi tanta que o advogado de defesa no debate oral disse que a imprensa estava manobrando para condenar seu cliente. Além disso, ele argumentou que não havia provas contra Bruno e pediu que os jurados não fossem escravos da mídia. (CARVALHO, 2016)

Nesse caso, mais uma vez os limites da mera notícia, do direito e do dever constitucional à liberdade de manifestação do pensamento, do direito de informar foram além, foram superados. A neutralidade e a objetividade com que deveria se pautar a notícia jornalística, mais uma vez cedeu lugar ao espetáculo midiático. (FREITAS, 2016, p.240)

O papel da mídia é fazer o jornalismo, mas não apresentar culpados e previamente condená-los. Desse modo, deve-se sempre esperar a confirmação para que se propague a notícia e principalmente no caso de crimes dolosos contra a vida, onde indiretamente acontece um paralelo julgamento prévio. (DOURADO, 2014)



Conforme analisado os casos citados, em especial o caso Isabella Nardoni, mesmo que as provas colhidas no processo não fossem robustas, provavelmente o resultado seria o mesmo, uma vez que a população brasileira se mostrou tendenciosa devido ao grande sensacionalismo da imprensa.

Já no caso Bruno, mesmo não existindo prova material do crime, ou seja, exame cadavérico, já que o corpo da vítima até hoje não foi encontrado; a divulgação do caso foi tão grande e sensacionalista que o réu já entrou no júri condenado.

Nesse contexto, na tentativa de diminuir injustiças, o Processo Penal prevê o Desaforamento, que nada mais é que a mudança de competência territorial do Júri, nos casos de interesse da ordem pública; na dúvida sobre a imparcialidade do juiz, segurança do réu ou apenas pela demora na realização do julgamento. O desaforamento só é possível após “trânsito em julgado” da decisão de pronúncia do réu (CAPEZ, 2009).

Para Nucci (2012, p.776):

Não há ofensa ao princípio do juiz natural no desaforamento até porque a medida e excepcional prevista em lei é válida, portanto a todos os réus, além do princípio supramencionado se tratar de uma garantia a existência do juiz imparcial, e desse modo o desaforamento é justamente para sustentar essa imparcialidade, bem como para garantir outros direitos constitucionais como a integralidade física do réu e celeridade do julgamento.

O desaforamento ajuda a evitar injustiças, mas nos casos com grande repercussão, a mudança de cidade não contribuiria para que o réu tenha um julgamento imparcial. Além disso, é preciso que a mídia haja com cautela na propagação de notícias. Necessitamos de alguns limites e, nesse sentido, sempre agindo razoabilidade para que somente o conselho de sentença possa julgar e não a imprensa. Cabe à sociedade também filtrar as notícias passadas pela mídia, e sempre tentar combatê-las quando se tratar de inverdades ou exageros que venham acabar atrapalhando nas decisões da justiça.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na era da informação em que vivemos, as notícias se espalham no mundo em questão de minutos pela internet, televisão, jornais e revistas; mas nem todo indivíduo consegue filtrá-las,



especialmente nos casos criminais quando essas notícias são facilmente vendidas e incorporadas na sociedade, chocando o público.

É evidente que a mídia influencia no juízo de valor do indivíduo e que quando se trata de crimes chocantes, a mídia busca freneticamente informações para saciar a sociedade. Percebe-se também, que ao fomentar uma verdadeira cultura do medo, influencia de forma mediata no júri, onde seleciona os crimes contra a vida, promove cobertura ampla, sensacionalista e espetaculosa, realizando verdadeiros julgamentos paralelos condenando os suspeitos antes do contraditório ou pior, antes mesmo da sentença, ou seja, a mídia extrapola seu direito constitucional de informar e abusa do direito de opinião, além de violar assim os direitos fundamentais do acusado.

Os meios de comunicação são muito importantes nos dias de hoje, desenvolvem papel primordial na sociedade, e deve ser assim já que atualmente ela é exercida sem censura, garantindo cada vez mais a democracia.

Ressalta-se que o direito à liberdade de expressão, a qual garante a liberdade de imprensa, deve respeitar a imparcialidade. Sendo assim, compete a imprensa apenas informar o fato, sem tomar partido de um lado ou de outro, respeitando assim a dignidade da pessoa humana e os demais princípios do Tribunal do Júri.

Diante do exposto, conclui-se que a mídia deve exercer seu papel com responsabilidade e cautela, controlando as informações repassadas à sociedade; simplesmente informando a população, não ferindo assim direitos fundamentais e, o mais importante, não transformando o fato jurídico em entretenimento; garantindo assim o devido processo legal no tribunal do júri, para que os jurados se convençam pelo que foi exposto em plenário, não se deixando influenciar pela opinião pública.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 20 de agos. de 2017.

BRASIL. **Constituição Federal da República de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 jul. 2017.



CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio. **Comentários a Constituição do Brasil**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009

CARVALHO, Gisele e MARITAN, Matheus **O cinismo da mídia no caso do goleiro Bruno Fernandes**. Disponível em: <http://www.jornalismo.ufop.br/criticademidia/?p=1527>. Acesso em: 29 de mai. 2018.

CASOY, Ilana. **A prova é a testemunha**. Disponível em: <http://lelivros.com/book/download-a-prova-e-a-testemunha-ilana-casoy-franco-em-epub-mobi-e-pdf/#tab-description> Acesso em: 05 nov. 2017.

CONCEICAO, Marcela dos Santos. **A influência da mídia no julgamento do casal Nardoni**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-influencia-da-midia-no-julgamento-do-casal-nardoni,39776.html>. > Acesso em: 05 nov. 2017.

DEZEM, Guilherme madeira. **Curso de Processo Penal**. 3ª ed. rev., atual., e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DOURADO, Bruno. **A influência da mídia no tribunal do júri**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13775 Acesso em: 05 nov. 2017.

FARIAS, Rodrigo. **Liberdade de imprensa no Brasil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32358/liberdade-de-imprensa-no-brasil> Acesso em: 12 maio 2018.

FREITAS, Paulo Cesar. **Criminologia Midiática e Tribunal Do Juri**. Ed. Lumen Juris 2016

LEITE, Bruna Eitelwein. **A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no tribunal do júri**. Disponível em http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bruna_leite.pdf. > Acesso em 10 maio 2018.

MELO, Marcos Luiz Alves de. **Citação de referências e documentos eletrônicos**. Disponível em: http://justificando.cartacapital.com.br/2017/06/27/influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri-brasileiro/#_ftnref1>. Acesso em: 15 ago. 2017.

MELLO, Carla Gomes de. **Liberdade de informação Jornalística e Presunção de Inocência**. Disponível em <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/7381/6511>>. Acesso em 03 jun. 2018.



NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 2º ed. São Paulo, RT 2012

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e Execução Penal**. 2 ed. São Paulo, RT 2005

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8 ed. São Paulo Editora e Revista dos Tribunais, 2008

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**, 10 ed. São Paulo, RT 2013

PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 10 ed. Rio de Janeiro, Forense 2013

SCHÄFER, Jairo Gilberto; DECARLI, Nairane. **A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão**. Prisma Jurídico, São Paulo, p. 129, 2007

SILVA, Jose Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36 ed. São Paulo, Malheiros Editora, 2012.